



**PROCESSO Nº : 13925-4/2011**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE**  
**RECORRENTE : JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTE  
AO EXERCÍCIO/2011 – RECURSO ORDINÁRIO**

**PARECER Nº 958/2014**

Manifesta pelo Conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo gestor.

**1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário - RO** interposto contra a decisão proferida por esta Corte de Contas (**Acórdão nº 550/2012 – fls. 788/790 TCE/MT**), que julgou regulares com recomendações, determinações legais e multa, as contas anuais de gestão do exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.

Às fls. 794/808, consta o Recurso Ordinário (RO) interposto pelo Sr. Joemil José Balduino de Araújo, Ex-Prefeito de Rosário Oeste.

Às fls. 817/818, consta decisão singular do Conselheiro Presidente dessa Corte, que conheceu o RO.

Às fls. 820/828, consta a manifestação da Secex acerca do RO, em que entendeu que não houve o recolhimento da Contribuição Patronal, opinando pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pela improcedência.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.  
É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do RO, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam: legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo Recorrente. Trata-se de parte legítima (então prefeito) que manifestou interesse recursal em prazo hábil (tempestividade), conforme atesta decisão presidencial.

Verifica-se, ainda, o interesse recursal da parte, visto que houve aplicação condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa ao jurisdicionado (prejuízo financeiro).

Logo, restam preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

### 2.2 RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

O objeto do presente RO é a reforma parcial do Acórdão nº 550/2013, para o fim de reconsiderar **a irregularidade 13.1**, que aponta o não pagamento da Contribuição Patronal sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestaram serviço ao município, bem como da recomendação dela advinda.



Em sede de recurso, o ex-gestor alega que os pagamentos feitos a título de plantão aos funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste seriam isentos da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social, por força de lei municipal, o qual estabelece que as verbas de caráter temporário não incidem Contribuição Previdenciária.

O Recorrente alega que houve o empenho de forma equivocada, na dotação nº 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Argumenta que tal fato não descaracteriza a natureza jurídica dos pagamentos, sendo assim não incidiria Contribuição Previdenciária, pois os pagamentos teriam sido feitos a servidores efetivos.

Argumenta que os salários dos médicos contratados pelo Município seriam superiores ao teto do INSS, dessa forma os referidos servidores estariam isentos de contribuição previdenciária da parte de seus recebimentos que ultrapassam o limite do referido teto.

Por fim, o Recorrente aduz que os valores pagos às pessoas físicas contratadas para prestarem serviços sem vínculo empregatício não incide Contribuição Previdenciária.

A Secex, entendeu que o Recorrente deverá efetuar o recolhimento das Contribuições Previdenciárias, conforme determinado no **Acórdão nº 550/2012**, referente às contas de gestão do exercício de 2011. Assim, opinou pelo conhecimento do presente recurso e no mérito pelo improvimento.

Inicialmente cabe salientar que remuneração é conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho.



Esta Corte de Contas já assentou entendimento de que as verbas indenizatórias não se inserem no conceito de remuneração, nos termos da Resolução de Consulta nº. 05/2011 e do Acórdão nº. 2.379/2002:

“INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS E VENCIMENTO.

1) Parcelas que compõem os institutos de vencimento, vencimentos e remuneração podem variar conforme definição prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais institutos podem ser conceituados da seguinte forma: a) Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo ou emprego públicos, com valor fixado em lei; b) Vencimentos (no plural), ou remuneração em sentido estrito, é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias permanentes relativas ao cargo ou emprego públicos; e, c) Remuneração, em sentido amplo, é o gênero no qual se incluem todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, com exceção das verbas de caráter indenizatório”. Acórdão nº 2.379/2002. Despesa. Limite. Despesa com pessoal. Inclusão de gastos de natureza remuneratória. **As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se incluindo as de natureza indenizatória.** (...)

Além disso, sabe-se que não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, senão veja-se o que ensina o Ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Tais parcelas conquanto indiquem vantagem pecuniária, não se confundem com aquelas que espelham natureza indenizatória, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. Como exemplos, o auxílio-transporte, a ajuda de custo para mudança, o auxílio-alimentação, as diárias e outras vantagens similares. **Como não constituem propriamente rendimentos, sobre elas não podem incidir o imposto de renda nem a contribuição previdenciária.** O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se a referida incidência tributária"<sup>1</sup>(g.n)

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.732.



Ademais, as verbas pagas a título de plantão médico são consideradas verbas indenizatórias, dessa forma não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Visando ilustrar, novamente colaciono outra decisão desta Corte de Contas acerca do tema, por meio do Acórdão nº. 136/2010, de lavra do Conselheiro Humberto Bosaipo, prolatado nos autos do processo nº 7.464-0/2010, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte:

(...) impende destacar que no âmbito federal, a Lei nº 11.907/09, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu **art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.**

Ao vedar-se legalmente a inclusão desta verba para quaisquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório dos plantões médicos. Assim, também preconiza a legislação do SUS, Lei nº 8.269/2004, in litteris:

Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

- I – indenização por necessidade de interiorização;
- II – indenização por serviços específicos e complementares;
- III – regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão;
- IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculadas à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido. (g,n)

Portanto, o gestor não deverá ser obrigado a efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sob o pagamento feito a título de plantão médico.

Por outro lado, alega o Recorrente que os salários dos médicos contratados pelo Município são superiores ao teto do INSS, e que por isso os referidos servidores estariam isentos de contribuição previdenciária da parte de seus recebimentos que ultrapassaram o limite do referido teto, assim o gestor não efetuou o recolhimento sobre o valor total.



Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que não houve qualquer recolhimento junto ao órgão previdenciário, conforme consta no relatório técnico preliminar, anexo III, quadro 01 de fls. 220/270 TCE/MT.

Continuando a sua razão recursal, o gestor alega que não incide contribuição previdenciária sob os valores pagos às pessoas físicas contratadas para prestarem serviços sem vínculo empregatício.

Todavia, cabe salientar que as pessoas físicas que prestam serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresa, sem relação de emprego, são segurados obrigatórios da Previdência Social na categoria de contribuinte individual. Logo, o trabalhador autônomo é contribuinte individual para a Previdência Social.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(..)

h) **a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;**

Assim, os valores pagos as pessoas físicas contratadas para prestação de serviços sem vínculo empregatício há incidência de contribuição previdenciária, tanto em relação ao contratante como em relação ao contratado.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela permanência da **irregularidade 13.1**, bem como da recomendação dela advinda, sendo eximido, apenas, quanto ao recolhimento da contribuições previdenciárias sob os pagamentos feitos a título de plantão médico.

### 3 CONCLUSÃO



Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se nos termos seguintes:

a) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Joemil José Balduino de Araújo**, então prefeito de Rosário Oeste, a fim de que seja excluída a determinação de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sob os pagamentos feitos a título de plantão médico, em razão de sua natureza indenizatória.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de março de 2014.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas